

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1485/89 - Apenso Proc. Nº 7181/89

Interessado: Colégio de 1º e 2º Graus e Ensino Supletivo "Santa Efigênia" - Jacareí

Assunto : Convalidação de atos escolares - Matrícula em Curso Supletivo sem idade legal

Relatora: Cons. Melânia Dalla Torre

Parecer: 426/90

APROVADO EM 25/05/90.

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO:

A direção do Colégio de 1º e 2º Graus e Ensino Supletivo "Santa Efigênia", em Jacareí, solicita ao CEE a convalidação dos atos escolares dos alunos abaixo relacionados no Curso de Suplência II, que, no início do ano letivo de 1988 , foram matriculados em desacordo com a legislação vigente;

- Adriano Franco de Matos, nascido em 23/02/74, no 3º termo;

- Anderson Siqueira Moura, nascido em 11/06/74, no 2º termo;

- Cleiton Duque César, nascido em 06/05/75, no 1º termo;

- Nilton de Araújo Ferreira, nascido em 25/08/74, no 2º termo;

- Patrícia Vicente Marques, nascida em 1º/03/74, no 3º termo.

A Sra. Diretora, afirma não ter havido má fé, por parte da escola quanto a aceitação dos alunos e, sim, inexperiência do funcionário da secretaria, no início do ano em curso, em virtude do afastamento da direção da Unidade Escolar, por motivo de saúde e licença concedida a Secretária, por motivo de gala, ficando apenas uma pessoa responsável pela realilação das matrículas, com todas as orientações referentes à idade exigida para os cursos de Suplência. Entretanto, sem atentar para a gravidade dessas determinações, foram efetuadas as matrículas dos alunos em pauta.

A direção alega ainda que houve atraso na verificação das pastas dos alunos, por problema de ordem administrativa, sendo o fato detectado somente quando da visita da Supervisora de Ensino que orientou fossem tomadas as providências necessárias em caráter de urgência.

A Sra. Supervisora de Ensino esclarece, ainda, em fls.2 - verso que o aluno Cleiton Duque César ao ser comunicado pela Escola, em 30/05/89, da sua situação, impetrou mandado de segurança, obtendo liminar favorável conforme xerox anexo às fls.8/9.

2 - APRECIÇÃO:

Tratam os autos de matriculas irregulares, ocorridas em Curso de

Suplência II, de alunos com idade inferior a exigida pela Deliberação CEE nº 23/83, no Colégio de 1º e 2º Graus e Ensino Supletivo "Santa Efigênia", em Jacareí.

De acordo com a Deliberação CEE nº 23/83, o candidato à matrícula no Curso de Suplência II deverá para ingresso no termo inicial ter 14 anos completos ou a completar até o início das aulas do período, e para ingresso nos termos sub sequentes, ter a idade mínima de 14 anos e meio para a matrícula no 2º termo, acrescida de 6 e 12 meses para a matrícula nos 3º e 4º termos, respectivamente.

Considerando que os alunos tiveram suas matrículas deferidas quando iniciaram os respectivas termos, no referido curso, durante o 1º semestre de 1988 e de acordo com o estabelecido nos artigos 2º da Deliberação CEE nº 22/86, " Os órgãos supervisores do sistema Estadual de Ensino deverão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do início de cada período letivo, proceder a verificação dos prontuários dos alunos matriculados.

Considerando que não se deve prejudicar os interessados por falhas administrativas, reitera-se a necessidade de cumprimento das normas da Deliberação CEE nº 22/86.

3 - CONCLUSÃO:

Convalidam-se em caráter excepcional, os atos escolares praticados pelos alunos abaixo relacionados, nos respectivos termos, do Curso de Suplência II, mantido pelo Colégio de 1º e 2º Graus e Ensino Supletivo "Santa Efigênia", DE de Jacareí, DRE São José dos Campos.

- Adriano Franco de Matos, 3º termo ;
- Anderson Siqueira Moura, 2º termo;
- Nílton de Araújo Ferreira, 2º termo;
- Patrícia Vicente Marques, 3º termo.

Em decorrência, ficam regularizadas suas vidas escolares assegurando - lhes o direito de prosseguirem seus estudos; à exceção feita ao aluno Cleiton Duque César por estar em questão sob júdice;

B - Adverte-se o Colégio de PSGS "Santa Efigênia" pela irregularidade cometida;

C - Cabe à D.E. de Jacareí, DRE de S.José dos Campos, cumprir a Del.CEE 23/83 que inclui orientação às suas escolas.

São Paulo, 05 de março de 1990.

a) Cons^a Melânia Dalla Torre

Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 23 de maio de 1990.

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão
Presidente